



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 12326.003994/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.117 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES E COMPENSAÇÕES INDEVIDAS  
**Recorrente** EDSON DOS SANTOS AMORA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. INSTRUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPENSAÇÕES. IRRF. IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Considera-se como não impugnada a matéria lançada com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva administrativamente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não recorrida a matéria julgada com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva administrativamente.

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO

A dedução com dependentes na apuração do imposto de renda devido é permitida quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial somente é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado

judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A..

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

#### DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, afastando a glosa da dedução com os dependentes Ana Cláudia Leite Amora, Beatriz Leite de Jesus Amora e Wanda Leite de Jesus Amora.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

#### **Notificação de Lançamento**

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 14.397,35, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2009, ano-base de 2008, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de (fls. 07/19):

1. omissão de rendimentos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista na quantia de R\$ 34.316,49, com IRRF de R\$ 9.215,31;
2. dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 11.175,37;
3. dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 6.623,52;
4. dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$ 2.592,29;
5. dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 17.205,47;
6. dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 6.494,25;
7. compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 252,30;
8. compensação indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 9.215,31;

---

**Impugnação**

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, que (fls. 03/04):

1. não houve omissão de rendimentos, pois os rendimentos recebidos do trabalho com vínculo empregatício e da aposentadoria do INSS são tributados na fonte;
2. o INSS não informou os rendimentos do reclamante, não podendo ser penalizado pela falta de terceiros;
3. o lançamento deve ser cancelado pois a documentação apresentada prova sua improcedência.

**Julgamento de Primeira Instância**

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os seguintes fundamentos (fls. 37/41):

1. não procede a alegação do insurgente no sentido de que referida omissão ocorreu, porque o INSS não havia informado seus rendimentos, pois tais valores foram indicados na DIRF da fonte pagadora e na DAA do impugnante, sendo a reportada omissão decorrente de ação trabalhista;
2. embora ausente manifestação contestando expressamente a glosa da dedução com dependentes, tendo em vista a apresentação das certidões de nascimento e da certidão de casamento, entende-se que tal matéria foi impugnada tacitamente;
3. as certidões de nascimento apresentadas comprovam a paternidade por parte do notificado de RUDSON OLIVEIRA AMORA e de EVERTON DE OLIVEIRA AMORA. Contudo, esta não basta para estabelecer a condição de dependência, pois, dentre outros, os filhos devem estar sob a guarda daquele que pleiteia tal benefício;
4. verifica-se que o insurgente alega apresentar, embora não tenha sido encontrada nos autos, certidão de averbação de divórcio;
5. o impugnante informa pagamento de pensão alimentícia a RUTE MARIA DE OLIVEIRA, mãe dos aludidos dependentes, indicando como cônjuge ou companheira WANDA LEITE DE JESUS AMORA;
6. estando os pais separados, deveria comprovar a quem pertencia a guarda dos filhos no ano-calendário em análise, o que não ocorreu;
7. a certidão de casamento apresentada, com RUTE MARIA DE OLIVEIRA, não faz prova da relação de dependência;
8. as demais infrações encontradas não foram objeto de impugnação por parte do notificado, restando, portanto, incontroversas nos termos do art. 17, do Decreto 70.235/72.

**Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, que (fls. 46):

1. concorda com a omissão de rendimentos apurada;
2. as certidões de nascimento comprovam a relação e dependência de Everton de Oliveira Amora, Ana Cláudia Leite Amora, Beatriz Leite de Jesus Amora e Wanda Leite de Jesus Amora;
3. comprova o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 8.263,16 a Rute Maria de Oliveira Amora, por meio da documentação do divórcio;
4. comprova a despesa com instrução dos dependentes Ana Cláudia Leite Amora, Beatriz Leite de Jesus Amora no valor de R\$ 2.880,00.

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24/11/2014 (fls. 42), e a Peça recursal foi recebida em 12/12/2014 (fls. 46), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

### Preliminares

Não há arguição de qualquer preliminar no Recurso interposto, pois os argumentos dispostos no tópico qualificado como "Preliminares" são, em verdade, de mérito, os quais serão analisados na sequência.

### Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;
2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela; (grifo nosso)
3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente,

o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

## Mérito

### Matéria não recorrida

O ora recorrente discorda parcialmente da Decisão recorrida, não se insurgindo contra a omissão de rendimentos apurada no valor de R\$ 34.316,49, com IRRF de R\$ 9.215,31. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva administrativamente. Mais precisamente, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a preclusão temporal da pretensão interposta pelo sujeito passivo se revela irrefutável, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

[...]

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância **na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.** (grifo nosso)*

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.*

[...]

*§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.*

*Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)*

Como se viu no Relatório, a lide estabelecida se restringe às deduções com dependentes e pensão alimentícia judicial.

Posta assim a questão, passo à análise da presente contenda.

### **Dedução com dependentes**

A decisão de piso manteve a glosa sob o fundamento de que o recorrente não comprovou a relação de dependência nos termos preceituados na legislação vigente. Assim sendo, vale consignar que o art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, contém o rol exaustivo dos dependentes para fins da dedução do IRPF. Confirma-se:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

*§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Oportuno ressaltar que o autuante glosou e a decisão de piso manteve a dedução com dependentes referente aos seguintes dependentes: Everton de Oliveira Amora; Ana Cláudia Leite Amora; Beatriz Leite de Jesus Amora e Wanda Leite de Jesus.

Na impugnação, embora o contribuinte tenha comprovado a paternidade de Everton de Oliveira Amora, a decisão recorrida manteve reportada glosa, sob o fundamento de que faltou a comprovação de que referido filho estava sob a sua guarda, já que os pais estavam separados.

No recurso, o recorrente junta: a certidão de casamento com a Sra. Wanda Leite de Jesus Amora e as certidões de nascimento dos filhos (fls. 47 a 53):

1. obtidos com o atual cônjuge, Sra. Wanda Leite de Jesus Amor: Ana Cláudia Leite Amora e Beatriz Leite de Jesus Amora, nascidas em 2004 e 1999 respectivamente;

2. obtido com o ex-cônjuge, Sra. Rute Maria de Oliveira: Everton de Oliveira Amora, nascido em 1996.

Diante do exposto, o recorrente logrou comprovar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a dedução pleiteada somente quanto aos dependentes Ana Cláudia Leite Amora, Beatriz Leite de Jesus Amora e Wanda Leite de Jesus Amora. Portanto, mantém-se mencionada glosa quanto ao filho Everton de Oliveira Amora, cuja guarda ficou com o ex-cônjuge, Sra. Rute Maria de Oliveira, beneficiária de pensão alimentícia judicial (fls. 58/65).

### **Dedução com pensão alimentícia judicial**

A decisão de origem manteve a glosa integralmente, sob o fundamento de que não restaram atendidos os requisitos da comprovação do pagamento e do atendimento às normas do Direito de Família.

Nesse sentido, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo

homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Confirma-se:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

[...]

*II - das deduções relativas:*

[...]

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Quanto a isso, é de registrar que embora o recorrente tenha atestado o cumprimento das normas do Direito de Família, faltou a comprovação do efetivo pagamento da citada pensão, pois a documentação apresentada constando o dispêndio de R\$ 8.263,16 a tal título se refere ao ano-base 2009, e não ao período-base sob litígio, que é 2008 (fls. 56/65).

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto, afastando a glosa da dedução com os dependentes Ana Cláudia Leite Amora, Beatriz Leite de Jesus Amora e Wanda Leite de Jesus Amora.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz